



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720262/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.055 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente ESPACIAL AUTOPEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1989, 1990, 1991

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DA DRJ.

A DRJ se manifestou satisfatoriamente quanto a não impugnação, pelo recorrente, quanto aos cálculos realizados pela Administração após a baixa do processo em diligência à Unidade de Origem, que prestou as informações necessárias à observância do devido processo administrativo.

TÉRMINO DO LITÍGIO. NÃO MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA PELO RECORRENTE

Tendo sido intimada a Recorrente dos resultados da diligência demandada pela DRJ (fls. 242/245), aquela não se manifestou de forma contrária, o que impõe reconhecer o término do litígio por ausência de inconformidade do contribuinte, não havendo qualquer causa que macule a decisão da DRJ de modo a declará-la nula.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

1. O processo tem por objeto três Declarações de Compensação (n.º 21274.97791.140705.1.3.57-6048, transmitida em 14/07/2005, n.º 00098.69824.290705.1.3.57- 7751, transmitida em 29/07/2005 e n.º 13287.61588.150805.1.7.57-0478, transmitida em 15/08/2005), elaboradas com a utilização do Programa PER/DCOMP, que têm por origem do crédito supostos pagamentos indevidos ou a maior do FINSOCIAL.

2. Os créditos pleiteados decorrem de ação judicial com trânsito em julgado em 13/12/1998 (Processo n.º 95.0009994-2 – 4ª Vara/RN) e devidamente habilitados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, no Processo n.º 16707.100138/2005-11, com base no § 2º, do art. 3º da IN/SRF n.º 517/2005.

3. Após a análise das DCOMP, a autoridade competente exarou, em 09/07/2010, Despacho Decisório (fls. 115 a 1181), no qual foi decidido, pelas razões nele expostas: - A homologação da primeira DCOMP; - A homologação parcial da segunda DCOMP e a não homologação da terceira, por insuficiência de crédito;

4. Cientificada em 10/07/2010, a interessada, irressignada, apresentou, em 09/08/2010, Manifestação de Inconformidade (fls. 123 a 132), na qual, em apertada síntese:

4.1. Aduz que o crédito do FINSOCIAL em questão foi habilitado perante o Fisco, no valor de R\$ 402.365,68, tendo a DRF/Natal, entretanto, reconhecido somente R\$ 127.882,55, razão pela qual deixou de homologar integralmente as DCOMP;

4.2. Argumenta, estribado em vasta doutrina, que o Despacho Decisório “incorreu em patente inconstitucionalidade, porquanto não descortinou os motivos pelos quais findou por não encampar os cálculos apresentados pela impugnante, ferindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos, bem assim, o princípio do devido processo legal”, e levando ao impedimento de exercitar o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, “pois não detém conhecimento sobre as eventuais incorreções constantes em seus cálculos”;

4.3. Diz que seu direito à compensação está plenamente assegurado pelas normas que regem a matéria;

4.4. Ao final, requer:

- A procedência da Manifestação de Inconformidade, reformando o Despacho Decisório, para homologar as compensações; -

Alternativamente, a declaração de nulidade do Despacho Decisório, determinando que seja realizado “novo julgamento”.

- Realização de perícia, com o escopo de apurar o indébito fiscal existente em seu favor, calculado com base no provimento jurisdicional.

5. Este processo já foi analisado, quando aqui veio pela primeira vez para julgamento, pela ex-Presidente desta 2ª Turma, que observou e solicitou o seguinte, conforme consignado no Despacho de Diligência n.º 997, de 06/01/2011 (in verbis):

Analisando-se o Despacho Decisório impugnado verifica-se, em breve síntese, que os valores dos saldos dos créditos disponíveis para as compensações ora analisadas e demonstrados no Quadro do item 7 do citado Despacho, foram

transcritos dos autos do Processo Administrativo n.º 10469.004655/95-01 que acompanha a ação judicial, com fulcro no REsp 710033/RN, sendo informado no mesmo item 7 que no referido processo administrativo, haviam sido efetuados novos cálculos para apurar os saldos de pagamentos a compensar com débitos da Cofins, "conforme cópias às fls. 14 a 61".

De fato, às fls. 58 a 60, consta um Parecer emitido pelo Sacat da DRF/Natal/RN no Processo Administrativo n.º 10469.004655/95-01, que trata do acompanhamento do processo judicial n.º 95.0009994-2, do qual a interessada figura como litisconsorte, sendo informado no referido Parecer, que a DRF/Natal já houvera analisado a compensação efetuada pela contribuinte, tendo havido posteriormente mudança nos critérios de atualização de créditos, daí a razão do reexame desses cálculos, desta feita, com base nos índices determinados judicialmente: janeiro/1989, o IPC, no percentual de 42,72%; entre março de 1990 e fevereiro de 1991, o IPC; entre março e dezembro de 1991, o INPC; entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995, a Ufir; e a partir de janeiro de 1996 a Selic.

Assim, conclui-se que todos os valores dos créditos que serviram de base para as compensações discutidas nos presentes autos, foram calculados no Parecer acima referenciado, o qual traz todos os demonstrativos de pagamentos por Darf e por depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, bem como das suas alocações a outros débitos da contribuinte, razão do reconhecimento e do aproveitamento dos saldos disponíveis desses créditos no Despacho decisório de fls. 115/118.

É bem verdade que no item 7 do despacho Decisório, consta a informação de que foram efetuados no Processo Administrativo n.º 10469.004655/95-01 que acompanha a ação judicial, com fulcro no REsp 710033/RN, novos cálculos para apurar os saldos de pagamentos a compensar com débitos da Cofins, conforme cópias às fls. 14 a 61 e que resultaram nos saldos disponíveis para a compensação em discussão. Porém, não consta nos autos a ciência do referido Parecer ou a transcrição dos termos deste no corpo do Despacho Decisório, que certamente serviria de esclarecimento à contribuinte sobre a metodologia dos cálculos realizados e a razão de só restarem disponíveis para a compensação em discussão os créditos indicados na Tabela do item 7 do mesmo despacho decisório.

Em relação às constatações retro expostas, poder-se-ia argumentar que o Parecer e os Demonstrativos que o respaldaram estão nos autos e que a contribuinte poderia ter acesso a esses, por meio do pedido de vistas, ou solicitação de cópia, conforme lhe é franqueado pelo art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Entretanto, por cautela, e em obediência ao princípio do contraditório, é necessário que sejam enviadas à contribuinte – já que não ficou patente tal procedimento nos autos – cópia do Parecer de fls. 58 a 60, acompanhado dos Demonstrativos que lhe serviram de respaldo, bem como o esclarecimento pormenorizado de quais e como foram aplicados os índices, e apontadas as razões de divergência encontradas.

Em caso de identificação de eventuais omissões ou falhas nas planilhas que embasaram o Parecer, elabore novos demonstrativos, tudo de acordo com a decisão judicial emanada no Processo judicial n.º 95.0009994-2.

Por fim, que seja cientificada a contribuinte de todos os esclarecimentos e demonstrativos que porventura vierem a ser elaborados, reabrindo-lhe o prazo para que se pronuncie a respeito do seu conteúdo.

Ao final do prazo referenciado no item acima, tenha ou não ocorrido manifestação da pessoa jurídica interessada, devolvam-se os autos a esta DRJ/Recife, para julgamento do feito.

6. Em atendimento ao pedido de diligência, a DRF/Natal elaborou um Relatório Fiscal (fls. 237 a 240), no qual, inicialmente, rebate as alegações de que o valor reconhecido no processo de habilitação seria superior ao posteriormente admitido para compensação, porque a habilitação não se presta a confirmar qualquer valor, mas, nas palavras da Fiscalização, “é apenas uma cautela da RFB para garantir que a ação judicial vinculada nas Dcomp's atenda aos requisitos legais mínimos para sua aceitação, como consta na Instrução Normativa n.º 517/2005 (legislação vigente à época do pedido de habilitação e corroboradas pelas IN's posteriores), onde não há exigência de comprovação de qual é o valor do crédito. O valor que consta no formulário do pedido de habilitação é apenas uma estimativa/expectativa passível de verificação”.

6.1. Reforça ainda o argumento dizendo que na intimação do Despacho Decisório de deferimento do pedido de habilitação consta expressamente o seguinte (fls. 153/154):

8.1 O deferimento implica na aptidão do interessado a apresentar o Pedido Eletrônico de Compensação, devendo ser informado, em campo específico do Programa PER/DCOMP, o número do presente processo administrativo.

8.2 O deferimento não implica na homologação da compensação ou no reconhecimento do valor do crédito tributário pelo sujeito passivo no pedido de fls. 1, nos termos do §6º do art. 3º da IN SRF n.º 517, de 25 de fevereiro de 2005.

7. Em seguida, atesta que o contribuinte tomou ciência de todos os cálculos e faz detalhada explanação da metodologia adotada, a qual não comporta síntese, pois trata de matéria de fato, e não vejo interesse em aqui reproduzi-la, por despendendo, pelas razões aduzidas em meu Voto.

8. A interessada foi regularmente intimada do resultado da diligência, por duas vezes, em 27/05/2011 (fls. 242 e 243) e em 17/06/2011 (fls. 244 e 245), e não se manifestou a respeito, tendo o processo retornado a esta DRJ para julgamento em 21/07/2011.

É o que importa relatar.

O relatório da decisão alhures ficou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CAUTELA PRÉVIA. DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE POSTERIOR.

O deferimento de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado não implica homologação das compensações declaradas, pois não confirma o valor do direito creditório que o contribuinte alega ter, sendo mera medida acautelatória do Fisco, exigida para que a Declaração de Compensação seja admitida. A verificação da materialidade do crédito, se determinada pela autoridade competente, é feita em momento posterior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DILIGÊNCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA INTERESSADA. TERMINAÇÃO DO LITÍGIO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72). Tendo, em razão da alegação de preterição do direito de defesa, sido o processo baixado em diligência para que a autoridade *a quo* prestasse todos os esclarecimentos necessários e a interessada, regularmente intimada, não apresentou contestação, caracterizada está, ou a sua concordância com os atos do Fisco ou, ao menos, a sua não disposição em atacá-los, terminando o litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso Voluntário, sustentou a Recorrente a nulidade da decisão da DRJ em virtude de ausência de fundamentação e contraposição aos cálculos realizados pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Da admissibilidade

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

Do Mérito

O princípio da ampla defesa e do contraditório, inserto na Constituição Federal, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Aspecto fundamental para o exercício da ampla defesa e do contraditório está vinculado à fundamentação das decisões, sejam elas administrativas ou judiciais, para que possibilitem, não apenas o exato posicionamento do órgão julgador, como também o controle (*accountability*) de sua legalidade e razões de decidir, permitindo que os litigantes se manifestem, em sede recursal, atacando pontualmente as decisões.

Destarte, o art. 50, inciso V da Lei 9.784/99, determina:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

V - decidam recursos administrativos;

Nesse sentido, o Acórdão n. 1301-004.040 do CARF pontua, especificamente, a ocorrência de nulidade de decisão de DRJ que deixa de enfrentar todas as questões suscitadas na peça impugnatória. Senão, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 59, inciso II, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/1972, é nula a decisão de primeira instância, quando não enfrenta os argumentos e provas trazidas aos autos, deixando claro as razões de direito que nortearam seu *decisium*, de forma seja garantida o contraditório e a ampla defesa.

Caracterizada a preterição ao direito de defesa, deve ser anulada a decisão da DRJ, para que outra seja proferida enfrentando todas as questões suscitadas na peça impugnatória.

Ocorre que, no caso concreto, a DRJ se manifestou satisfatoriamente quanto a não impugnação, pelo recorrente, quanto aos cálculos realizados pela Administração após a baixa do processo em diligência à Unidade de Origem, que prestou as informações necessárias à observância do devido processo administrativo.

Da mesma forma, pontua a DRJ que o deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado não implica na homologação das compensações realizadas, devendo ser constatada a materialidade do crédito em momento posterior, por autoridade competente, nos termos do §6º, do art. 3º da IN SRF n. 517/05.

Tendo sido intimada a Recorrente dos resultados da diligência demandada pela DRJ (fls. 242/245), aquela não se manifestou de forma contrária, o que impõe reconhecer o término do litígio por ausência de inconformidade do contribuinte, não havendo qualquer causa que macule a decisão da DRJ de modo a declará-la nula.

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ.

Por continência, a mesma sorte segue o processo n. 10469.723301/2013-94, apensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto